Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 700/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8228/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1593690 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | **:** LUCIANO APARECIDO DA SILVA |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS DO ANEXO 12 DIVERGENTE DO VALOR DEMONSTRADO NOS ANEXOS 2 6 7 8 9 11 13 REFERENTE ÀS DESPESAS REALIZADAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EXIBIDO NO QUADRO ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADO LIQUIDADO DIVERGENTE DO VALOR APRESENTADO NA COLUNA MOVIMENTO NO EXERCÍCIO/BAIXA DO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (CANCELADOS) DO ANEXO 12.1 E 12.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM O APURADO NO ANEXO 17 DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS CANCELADOS – DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA CONTA PASSIVO FINANCEIRO COM O ANEXO 17 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO AOS VALORES VERIFICADOS NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A inexatidão da escrituração, em desconformidade com as normas de natureza contábil e orçamentária, assim como a ausência de documentos, constitui motivo para declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva**, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame da matéria (ANA-DFCGG-4403/2019, fls. 2180/2197), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS – Aparecida do Taboado, sob a responsabilidade de Luciano Aparecido da Silva, secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 10689/2019 (fls. 2199/2217), opinando da seguinte forma:

> "**9.1**. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, II, III, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **9.2.** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 6.1 e 6.2; **9.3.** Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 6.1 desse parecer." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3678/2020, fls. 2218/2222):

> "**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV** – pela **recomendação** ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015 (data da postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), Capítulo I, Sessão II, Item 3.4, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fl. 02). **Entretanto**, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.4, "B" (Apêndice I).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.458/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 17.645.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 3.465.876,24. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 17.645.000,00, foi alterado para R$ 21.110.876,24, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 51/79), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 29/31).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 80/81), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.281,000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.172.228,47.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 51/79), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 21.110.876,24 e empenhada na ordem de R$ 20.483.481,11.

No mais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde2 (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, na ordem de R$ 5.476.618,23, conforme Anexo II do parecer da d.Auditoria, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 80/81) de R$ 5.006.043,03, verificando-se a diferença, **a menor no comparativo**, de R$ 470.575,20.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde/MS, no valor de R$ 1.448.881,74, visto também no Anexo III do parecer da d.Auditoria, o qual diverge da quantia de R$ 1.051.901,79, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 80/81), verificando-se a relevante diferença, **a menor no comparativo**, de R$ 396.979,95.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Ademais, aludidas desigualdades entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de 29,72%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d. Auditoria.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 1881/1991), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 1885/1886), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 1896) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fl. 1895) foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 11268 e 11269/2017), o Sr. Luciano Aparecido da Silva não compareceu aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido decretada a sua revelia conforme Certidão (fl. 2179). Já o Sr. José Robson Samara de Almeida compareceu ao processo por meio do Ofício S/N (fl. 1863), dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- O valor de Restos a Pagar Processados Inscritos apresentado no Balanço Financeiro não confere com a Relação de Restos a Pagar Processados;
- O total de Despesas Realizadas do Anexo 12 (fl. 1889) de R$ 20.484.638,78, difere do valor de R$ 20.483.481,11 demonstrado nos seguintes anexos 2, 6, 7, 8, 9, 11 e 13, referente às Despesas Realizadas;
- Não encaminhamento do Quadro Superávit/Déficit Financeiro do exercício, devidamente preenchido.;
- Ausência de Notas Explicativas;
- O valor de Restos a Pagar Processados de 2015 exibido no Quadro Anexo ao Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado (fl. 1891) no valor de R$ 549.591,99 (Pagos + Cancelados) diverge do valor apresentado na coluna "Movimento no Exercício/Baixa" de R$ 548.733,51 do Anexo 17 (fl. 1894);
- Existe divergência de valores entre Restos a Pagar Processados e Não Processados (Cancelados) do Anexo 12.1 e 12.2 do Balanço Orçamentário (fl. 1891) de R$ 32.473,01, com o montante apurado no Anexo 17 de Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados (fl. 1894), os quais apresentam o valor de R$ 31.617,63; e
- Divergência no preenchimento da conta Passivo Financeiro (quadro anexo ao Balanço Patrimonial 2015 – fl. 1897), visto que há divergência com o Anexo 17 (fl. 1894).

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 2199/2217) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Pontuou ainda**, divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 80/81), conforme subitem 2.4, do referido parecer.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, "*caput*", II, IV e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luciano Aparecido da Silva no valor de 80 (oitenta) UFERMS, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM